



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.002740/2009-49
ACÓRDÃO	2102-003.971 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JOAO PESSOA PREFEITURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, com a inclusão dos Créditos Tributários em litígio, implica a desistência do recurso voluntário interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos recursos administrativos. Recurso Voluntário não conhecido, em razão da perda do objeto, decorrente da renúncia tácita ao contencioso administrativo. Art.2º da Portaria Conjunta PGFN / RFB Nº 3/2013 e Art. 8ª da Lei 12.810/2013 c/c Art.12 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 11-42.300 - 7ª Turma da DRJ/REC Sessão de 29 de agosto de 2013 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada que foi convertido em DILIGÊNCIA pela RESOLUÇÃO CARF nº 2102-000.206 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA de 10/07/2024

Resolução (fls.436/443)

O processo teve início com a lavratura do Auto de Infração (AI) nº 37.247.218-4 em 28 de dezembro de 2009, direcionado ao Município de João Pessoa. A autuação fiscal visou a cobrança de Contribuições Previdenciárias Individuais e de Empregados referentes às competências de janeiro a dezembro de 2005, cujos recolhimentos não teriam sido comprovados. Essas contribuições são destinadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem envolver o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Conforme o Relatório Fiscal (fls 02/53*, os fatos geradores considerados para a autuação incluíram:

Remunerações pagas a servidores contratados sem vínculo efetivo e a servidores comissionados.

Valores pagos a estagiários em desacordo com a Lei nº 6.494/77.

Remunerações pagas a contribuintes individuais prestadores de serviço (pessoas físicas).

Remunerações pagas a transportadores rodoviários autônomos.

Os valores lançados basearam-se em informações não declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), extraídos de folhas de pagamento e empenhos de contratações por prazo determinado.

O Município de João Pessoa apresentou impugnação em 04 de fevereiro de 2010, alegando, em síntese, que:

As GFIPs foram retificadas.

Os valores autuados haviam sido incluídos em parcelamentos sob as Leis nº 11.196/2005 e nº 11.960/2009, e estavam sendo devidamente pagos.

Não havia embasamento legal para a autuação de estagiários.

Os lançamentos referentes a aluguéis de imóveis (considerados pagos a pessoas físicas) e valores relacionados ao Programa de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e auxílio-moradia eram ilegais.

A DRJ, através do Despacho nº 002244/2011, declarou a impugnação intempestiva (fora do prazo), determinando o prosseguimento da exigência do crédito tributário. O Município

contestou essa decisão em 03 de novembro de 2011, argumentando que a DRJ desconsiderou uma alteração na data do lançamento feita pela autoridade fiscal.

Posteriormente, o Acórdão recorrido manteve a improcedência da impugnação e o crédito tributário. A ementa do Acórdão reafirmou que o não recolhimento de contribuições previdenciárias autoriza o lançamento do crédito, que a opção por parcelamento após o início da ação fiscal não afasta a constituição do crédito (por perda da espontaneidade), que a verificação por amostragem em procedimentos de fiscalização é válida, e que o ônus da prova de erros nas declarações recai sobre o sujeito passivo.

Em 19 de setembro de 2013, um Despacho SACAT/DRF/JPA/PB indicou que o Auto de Infração havia sido incluído em um Pedido de Parcelamento com base na Lei nº 12.810/2013.

Irresignado, o Município de João Pessoa interpôs Recurso Voluntário em 10 de outubro de 2013, fundamentando suas alegações em três pontos principais, conforme detalhado no Recurso Voluntário (fls.406/419):

1. Possibilidade de Recurso ao CARF apesar da Adesão ao Parcelamento: O Município argumentou que a Lei nº 12.810/2013, que instituiu o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional para entes federados, não determina que o devedor deva desistir ou renunciar a direitos referentes aos débitos parcelados. O recorrente alegou que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 24 de maio de 2013, que exigia tal desistência ou renúncia (Art. 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 3, de 24 de maio de 2013), extrapolava o limite da regulamentação legal. Para reforçar seu ponto, o Município informou ter impetrado um Mandado de Segurança no qual obteve uma liminar que afastava a aplicação dos artigos questionados da Portaria, permitindo o prosseguimento dos processos administrativos mesmo com a adesão ao parcelamento.
2. Nulidade do Processo Administrativo – Violação ao Contraditório e Ampla Defesa: O Município alegou que seus representantes jamais foram intimados da decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ, o que configuraria violação ao Art. 23 do Decreto nº 70.235/72.
3. Mérito: O Recurso Voluntário reiterou as alegações já apresentadas na Impugnação original, buscando que as contribuições cobradas fossem tidas como indevidas, por não integrarem a base de cálculo do salário-contribuição, ou que ao menos os valores relativos a auxílio-moradia, aluguéis de imóveis e pagamentos do PETI fossem expurgados do lançamento.

Contudo, a turma julgadora verificou que o ponto central do julgamento girou em torno da adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei nº 12.810/2013 e seu impacto no conhecimento do recurso.

O Relator abordou o argumento do recorrente sobre a liminar obtida em Mandado de Segurança que afastava a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2013. No entanto, ressaltou que o CARF não possui competência para julgar a legalidade ou inconstitucionalidade de

atos normativos em geral. Segundo o Relator, dispositivos legais gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade, sendo prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário seu julgamento e eventual afastamento do ordenamento jurídico.

Adicionalmente, argumentou que a adesão ao parcelamento, de fato, implica renúncia ao recurso administrativo, fundamentando-se no Art. 8º da Lei nº 12.810/2013, que se remete ao Art. 12 da Lei nº 10.522/2002. Este último artigo estabelece que "*o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida*". Para corroborar esse entendimento, foi citado precedente do próprio CARF (Processo nº 10140.723157/2011-27, de 25 de janeiro de 2016), que julgou um Recurso Voluntário como "não conhecido" devido à perda de objeto, decorrente da renúncia tácita ao contencioso administrativo pela adesão a parcelamento similar.

Apesar de todas essas considerações que tenderiam a não conhecer o recurso, foi proposta a conversão do julgamento em diligência, visando um "*adequado juízo sobre o alcance do parcelamento aderido*". Os motivos para essa diligência foram:

1. Esclarecimento da Situação do Parcelamento: A unidade de origem (DRJ/REC) precisa informar a situação atual e a abrangência do parcelamento ao qual o Município aderiu, especificando quais débitos foram incluídos.
2. Análise do Mandado de Segurança: O próprio contribuinte deverá juntar aos autos uma cópia integral do Mandado de Segurança mencionado, incluindo a petição inicial, todas as decisões proferidas até então e o estágio atual do processo judicial.

Após a coleta dessas informações, o resultado da diligência deverá ser comunicado ao contribuinte, que terá um prazo de 30 dias para se manifestar, antes que o processo retorne ao CARF para o prosseguimento do julgamento.

Informação nº 710/2024 /Equipe de Órgãos Públicos (EOPP) (fl. 459)

Em resposta, a Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 1 (Eqrat1)/DRF Maceió/AL, informou, em 27/12/2024, o que consta a seguir:

Em atenção ao Despacho às fls. 446, que se reporta a solicitação de esclarecimentos da Resolução CARF nº 2102-000.206 – 2ª Seção/1ª Câmara/2ª turma Ordinária (fls. 436 a 443), informamos:

1. O crédito tributário Auto de Infração 37.247.218-4 (período 01 a 12/2005) foi incluído no Parcelamento da Lei 12.810/2013, solicitado em 29/08/2013 conforme Demonstrativo de Débitos Parcelados, fls. 447 a 451. No mesmo Demonstrativo verifica-se a data da RESCISÃO do parcelamento em 29/06/2022.
2. Os créditos tributários excluídos do parcelamento da Lei 12.810/2013, bem como novos créditos, foram objeto de Parcelamento Excepcional dos Municípios–PEM, EC 113/2021, solicitado em 29/06/2022, conforme fls. 452 a 458, cujas retenções das parcelas se encontram em situação regular.

Manifestação do sujeito passivo (fl.472)

Cientificado via DTE, por abertura de mensagem, em 14/02/2025, o CONTRIBUINTE apresentou manifestação, como se segue (fl.472):

Em atenção ao despacho deste respeitável conselho, junta o Município a integralidade do MS impetrado, que já conta com sentença transitada em julgado, a qual assegurou o prosseguimento da instância administrativa até o fim, mesmo após o parcelamento do débito (Anexo 1).

De resto, registra-se que a informação fiscal não atendeu ao determinado pelo CARF. O CARF indagou não do parcelamento do auto de infração lavrado e objeto da impugnação e do recurso. Indagou a respeito da alegação do Município de que os próprios valores autuados já haviam sido incluídos em parcelamento sob a égide da Lei 11.196/2005.

Deste modo, requer-se que seja requisitada nova informação fiscal, para que o Conselho tenha sua diligência atendida e para que fique comprovado o que sustenta o Município de João Pessoa: que os valores autuados já haviam sido parcelados sob a égide da Lei 11.196/2005, de modo que há duplicidade na cobrança e no pagamento.

Sendo a verdade material norteadora do processo administrativo fiscal e sendo certo que juiz algum admitirá que o Município seja cobrado 2 vezes pelas mesmas obrigações tributárias e que a persistência da cobrança dúplice acarretará a despesa de honorários advocatícios da União em favor dos procuradores de João Pessoa, além do trabalho de vários agentes públicos federais, também custeado pelo Tesouro, requer-se seja acolhido o recurso do ente municipal.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, porém diante da confirmação de que o RECORRENTE aderiu ao parcelamento integral do débito fiscal objeto do lançamento, configura-se a renúncia tácita ao RECURSO na instância administrativa, o que impede o seu conhecimento. Nestes termos, tem-se antecedente:

Número do processo: 10140.723157/2011-27

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Jan 25 00:00:00 UTC 2016

Data da publicação: Wed Mar 16 00:00:00 UTC 2016

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. A adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, com a inclusão dos Créditos Tributários objeto do vertente lançamento, implica a desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos. Recurso Voluntário não conhecido, em razão da perda do objeto, decorrente da renúncia tácita ao contencioso administrativo. Embargos Acolhidos.

Número da decisão: 2401-003.993

Aparentemente a RECORRENTE demonstra não compreender o alcance da autuação ora guerreada, aventando a hipótese de dupla cobrança, o que não procede, uma vez que o lançamento objeto do presente RECURSO é o mesmo abrangido pelo parcelamento aderido.

Recurso Voluntário não conhecido, em razão da perda do objeto, decorrente da renúncia tácita ao contencioso administrativo. Art.2º da Portaria Conjunta PGFN / RFB Nº 3/2013 e Art. 8ª da Lei 12.810/2013 c/c Art.12 da Lei nº 10.522/2002:

PORTARIA CONJUNTA PGFN / RFB Nº 3, DE 24 DE MAIO DE 2013

CAPÍTULO II DOS DÉBITOS OBJETO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 2º A inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa implica desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Parágrafo único. Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Portaria, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo em favor da União.

Art. 3º Os débitos objeto de discussão judicial somente poderão integrar o parcelamento de que trata esta Portaria se o sujeito passivo desistir expressamente, de forma irretratável e irrevogável, total ou parcialmente, até a data do pedido, dos embargos à execução, de incidente processual na execução, da ação judicial proposta ou de recurso judicial e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos e ações judiciais.(..)

LEI Nº 12.810, DE 15 DE MAIO DE 2013

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.(..)

Art. 8º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Conclusão

Diante do exposto, nego conhecimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO por perda do objeto. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes